



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003146-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEX SANDRO ANDRADE DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003146-97.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrada: Dr^a. Renata Biagioni

Agravante: **ALEX SANDRO ANDRADE DE SOUZA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53686

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Comutação de penas – Decreto Presidencial nº 6.706/08 - Requisito subjetivo - Falta disciplinar perpetrada nos 12 meses anteriores ao Decreto concessivo – Requisito subjetivo não preenchido – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **ALEX SANDRO ANDRADE DE SOUZA** contra r. decisão que indeferiu seu pedido de comutação de penas, com base nas disposições previstas no art. 4º do Decreto nº 6.706/08, por entender ausente o requisito subjetivo (fls. 40).

Sustenta o agravante, em síntese, que estão preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para concessão da benesse, ressaltando que não há provas de cometimento de falta disciplinar no ano de 2008 (fls. 05/13).

Ofertada contraminuta a fls. 29/30, a Magistrada *a quo* manteve a decisão (fl. 31), opinando a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovidimento do recurso (fls. 49/50k).

É o relatório.
Decido.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 6.706/08, que será concedido o indulto coletivo às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2008, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes.

O mesmo diploma, em seu art. 4º, estabelece que a declaração do indulto e da comutação de penas fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto (g.n.).

Nesse diapasão, verifica-se que, no presente caso, o agravante, no período abarcado pelo Decreto em comento, incidiu na prática de infração disciplinar de natureza grave em 29/04/08, conforme consta da decisão recorrida e atestada no boletim informativo (fls. 2321 dos autos da execução).

E, nesse passo, importante sublinhar que o art. 4º do referido Decreto exige que o sentenciado não tenha cometido a falta grave no interregno de doze meses anteriores à sua publicação, não havendo qualquer menção à data de homologação ou de reconhecimento desta falta.

A alegação de que não há cópia da decisão que homologou a falta em nada altera os fatos, já

que conforme já explicado pela douta magistrada, se trata de decisão antiga, onde os autos eram físicos, tenho a falta sido atestada no boletim informativo do acusado na época.

Daí porque a decisão atacada deve ser mantida, tendo o Magistrado singular agido com acerto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantida a r. decisão tal como lançada

EDISON BRANDÃO
Relator